



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.940-000.414/92-18

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-O.216

RECURSO 73.594 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE - PONTRAC - MAQUINAS AGRICOLAS S/A

RECORRIDA - D.R.F. em PONTA GROSSA/PR

AND

PIS - DEDUÇÃO - EX. 1987 - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Provimento parcial do recurso.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTRAC - MAQUINAS AGRICOLAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento, e Paulo Irvin Carvalho Vianna, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

*Renata G. Pantoja*  
RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

*Cairbar Pereira de Araújo*  
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

6 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.940-000.414/92-18

ACÓRDÃO Nº 108-00.216

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: Mário Junqueira Franco Júnior, Adelmo Martins Silva  
e Luiz Alberto Cava Maceira

*Requeto*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.940-000.414/92-18

3

RECURSO Nº: 73.594

ACORDAO Nº: 108-0.216

RECORRENTE: FONTRAC - MAQUINAS AGRICOLAS S/A

## R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10940/000.413/92-47, correspondendo ao Recurso número 103.677 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO 10.940/000.414/92-18

4

ACÓRDÃO 106-O.216

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo dando-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito fiscal, no que se refere às infrações identificadas e classificadas pelo Fisco, não aceitando a aplicabilidade da TRD, conforme quer a fiscalização.

É o meu voto.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993

*Renata G. Pantoja*

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA